



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900323/2013-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.321 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente ARALL ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que:

- (i) Seja informado se a DCTF com extrato às folhas 17/25, recebida em 18/01/2007 às 11:01:56, Nº 0427749781, é a ativa, ou, caso tenha sido retificada, anexar o extrato da(s) retificadora(s), informando qual é a ativa;
- (ii) Sejam anexados os extratos relativos às 6 DCOMP informadas pela recorrente no recurso voluntário e relacionadas no extrato de DCTF à folha 25, em trechos já reproduzidos neste voto, nos quais constem os débitos compensados pelas respectivas DCOMP, bem como seja informado se cada uma das referidas DCOMP foi homologada pela DRF ou foi objeto de despacho decisório, anexando os referidos despachos decisórios, caso haja, informando a data de ciência de cada um dos despachos decisórios e se os débitos cuja DCOMP foi objeto de despacho decisório foram extintos por pagamento;
- (iii) Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 67/75) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 05, com detalhamento às folhas 40/42, que não homologou a

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.321 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10820.900323/2013-28

compensação constante da DCOMP 32874.13971.260808.1.7.03-3846, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor declarado de R\$ 1.220,00 e reconhecido no valor de R\$ 0,00 (apurada CSLL a pagar no valor de R\$ 49,87), tendo em vista a não confirmação:

1. da parcela de R\$ 19,83 do pagamento de R\$ 1.500,00 relativo à estimativa de CSLL de fevereiro de 2003,
2. da parcela de R\$ 165,38 do pagamento de R\$ 1.500,00 relativo à estimativa de CSLL de abril de 2003;
3. da compensação da parcela de R\$ 982,38 da estimativa de CSLL de janeiro de 2003; e
4. da compensação da parcela de R\$ 80,40 da estimativa de CSLL de maio de 2003 com saldos negativos de períodos anteriores.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte apresentou, em síntese, as alegações a seguir transcritas do relatório do acórdão *a quo*, instruídas com as DCTF e os DARF às folhas 17/37:

a) alega que as parcelas de composição do crédito declaradas na DIPJ 2004, no montante de R\$ 17.201,73, foram comprovadamente quitadas mediante pagamentos com Darf's (R\$ 15.547,05), conforme cópia dos Darf's que junta aos autos, e compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 (R\$ 1.654,68);

b) junta cópia das DCTF's dos 1º e 2º trimestres/2003, que comprovam que as compensações de CSLL nelas anotadas foram efetuadas com o saldo negativo do ano-calendário de 2002; as parcelas não confirmadas das estimativas de fevereiro (R\$ 19,83) e abril/2002 (R\$ 165,38) correspondem a pagamentos a maior efetuados com dois DARF's de R\$ 1.500,00 cada.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido direito creditório adicional no valor de R\$ 932,51, tendo em vista as constatações de que:

1. as parcelas de R\$ 19,83 e R\$ 165,38 dos recolhimentos efetuados em 31/03/2003 e 30/05/2003, respectivamente, já foram utilizadas como direito creditório de pagamento indevido ou a maior nas DCOMP 40674.45446.140803.1.3.04-2590 e 14520.80663.140803.1.3.04-7164, não estando disponíveis para serem utilizadas na formação do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003;
2. a parcela de estimativa de CSLL de janeiro de 2003 no valor de R\$ 982,38 foi extinta em compensação declarada na DCOMP 25701.38305.021007.1.7.03-9560, homologada no processo 15871.000158/2009-44, sendo válida para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003;
3. a parcela de R\$ 80,40 da estimativa de maio/2003 foi compensada por meio da DCOMP 15557.07246.140803.1.3.04-5783, que se encontrava pendente de apreciação de recurso voluntário interposto perante o CARF

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.321 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10820.900323/2013-28

no processo 10820.900273/2006-50, não possuindo os atributos necessários de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN para compor o saldo negativo em análise.

Ciência do acórdão DRJ em 03/06/2016 (folha 77). Recurso voluntário apresentado em 01/07/2016 (folha 78).

A recorrente, às folhas 79/81, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores, especificando que pleiteia o reconhecimento de crédito remanescente no valor total de R\$ 287,89, composto das parcelas a seguir reproduzidas:

DCTF 2º trimestre/2003 = Soma	R\$ 287,89	Compensação de Pagamento Indevido ou a maior
PERD/DCOMP nº 29212.43050.140803.1.3.04-2095 Data da criação: 09/08/2003 Parte	R\$ 10,00	Compensação de Pagamento Indevido ou a maior
PERD/DCOMP nº 40674.45446.140803.1.3.04-2590 Data da criação: 09/08/2003 Parte	R\$ 19,83	Compensação de Pagamento Indevido ou a maior
PERD/DCOMP nº 15557.07246.140803.1.3.04-5783 Data da criação: 09/08/2003 Parte	R\$ 80,40	Compensação de Pagamento Indevido ou a maior
PERD/DCOMP nº 38147.06124.140803.1.3.04-1702 Data da criação: 09/08/2003 Parte	R\$ 2,28	Compensação de Pagamento Indevido ou a maior
PERD/DCOMP nº 14520.80663.140803.1.3.04-7164 Data da criação: 09/08/2003 Parte	R\$ 165,38	Compensação de Pagamento Indevido ou a maior
PERD/DCOMP nº 06663.02190.140803.1.3.04.0662 Data da criação: 09/08/2003 Parte	R\$ 10,00	Compensação de Pagamento Indevido ou a maior

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.321 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.900323/2013-28

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O exame das DCTF às folhas 17/25 mostra, às folhas 24/25, a seguir reproduzidas, que o débito de estimativa de CSLL de maio de 2003, no valor de R\$ 852,89, foi extinto mediante pagamento no valor de R\$ 565,00 (confirmado pelo despacho decisório) e pelas parcelas discriminadas pela recorrente no recurso voluntário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1

67.307.009/0001-10 2º. TRIMESTRE/2003 Página 15

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO

CÓDIGO RECEITA : 2484-1

DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Maio

DÉBITO APURADO	852,89
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	565,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	287,89
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	852,89
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ **Total: 852,89**

Total da Contribuição Social mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 852,89

Balanço de redução: Sim

Pagamento-R\$ **Total: 565,00**

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/05/2003 CNPJ: 67.307.009/0001-10

Data de Vencimento: 30/06/2003

Valor do Principal: 565,00

Valor Pago do Débito: 565,00

Código da Receita: 2484

Nº de Referência:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.321 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10820.900323/2013-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1	
67.307.009/0001-10 2.º TRIMESTRE/2003		Página 16	
Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior-R\$		Total:	287,89
PA: 31/12/2002 CPF/CNPJ: 67.307.009/0001-10		Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 31/01/2003		Nº de Referência:	
Valor do Principal: 10,00			
Valor Compensado do Débito: 10,00			
Formalização do Pedido: DComp	Nº da DComp: 33607.19517.14080.31304.27-17 ✓	Vara:	
Medida Judicial:		UF:	
Município:			
PA: 28/02/2003 CPF/CNPJ: 67.307.009/0001-10		Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 31/03/2003		Nº de Referência:	
Valor do Principal: 1.500,00			
Valor Compensado do Débito: 19,83 ✓			
Formalização do Pedido: DComp	Nº da DComp: 40674.45446.14080.31304.25-90 ✓	Vara:	
Medida Judicial:		UF:	
Município:			
PA: 31/10/2002 CPF/CNPJ: 67.307.009/0001-10		Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 29/11/2002 ✓		Nº de Referência:	
Valor do Principal: 1.300,00			
Valor Compensado do Débito: 80,40			
Formalização do Pedido: DComp	Nº da DComp: 15557.07246.14080.31304.57-83 ✓	Vara:	
Medida Judicial:		UF:	
Município:			
PA: 30/06/2003 CPF/CNPJ: 67.307.009/0001-10		Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 31/07/2003		Nº de Referência:	
Valor do Principal: 1.420,00			
Valor Compensado do Débito: 2,28			
Formalização do Pedido: DComp	Nº da DComp: 38147.06124.14080.31304.17-02	Vara:	
Medida Judicial:		UF:	
Município:			
PA: 30/04/2003 CPF/CNPJ: 67.307.009/0001-10		Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 30/05/2003 ✓		Nº de Referência:	
Valor do Principal: 1.500,00			
Valor Compensado do Débito: 165,38 ✓			
Formalização do Pedido: DComp	Nº da DComp: 14520.80663.14080.31304.71-64 ✓	Vara:	
Medida Judicial:		UF:	
Município:			
PA: 30/11/2002 CPF/CNPJ: 67.307.009/0001-10		Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 31/12/2003 ✓		Nº de Referência:	
Valor do Principal: 10,00			
Valor Compensado do Débito: 10,00			
Formalização do Pedido: DComp	Nº da DComp: 18252.29254.15080.31304.75-89 ✓	Vara:	
Medida Judicial:		UF:	
Município:			

A despeito de erros que a contribuinte aparentemente tenha cometido no preenchimento da DCOMP em análise, é necessário verificar se estas DCOMP relacionadas na DCTF anexada aos autos efetivamente extinguem parcelas do débito de estimativa de CSLL de maio de 2003, e, conseqüentemente, se tais parcelas compõem o saldo negativo de CSLL daquele ano calendário.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que:

- (i) Seja informado se a DCTF com extrato às folhas 17/25, recebida em 18/01/2007 às 11:01:56, Nº 0427749781, é a ativa, ou, caso tenha sido retificada, anexar o extrato da(s) retificadora(s), informando qual é a ativa;
- (ii) Sejam anexados os extratos relativos às 6 DCOMP informadas pela recorrente no recurso voluntário e relacionadas no extrato de DCTF à folha 25, em trechos já reproduzidos neste voto, nos quais constem os débitos compensados pelas respectivas DCOMP, bem como seja

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.321 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10820.900323/2013-28

informado se cada uma das referidas DCOMP foi homologada pela DRF ou foi objeto de despacho decisório, anexando os referidos despachos decisórios, caso haja, informando a data de ciência de cada um dos despachos decisórios e se os débitos cuja DCOMP foi objeto de despacho decisório foram extintos por pagamento;

- (iii) Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson